



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 064 – CONSUPER/2016

*Dispõe sobre a regulamentação
de cursos de qualificação
profissional do Instituto Federal
Catarinense.*

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense – IFC, professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto não numerado de 12/01/2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 13/01/2016, e considerando:

- I. O processo nº 23348.001932/2016-10
- II. A decisão do Conselho Superior em reunião extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2016;

Resolve:

Art. 1º – APROVAR o regulamento de cursos de qualificação profissional, na forma do anexo desta resolução.

Art. 2º REVOGAR a Resolução nº 063 – Consuper/IFC/2013.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor nesta data.

Reitoria do IFC, 15 de dezembro de 2016.

Sônia Regina de Souza Fernandes
Presidente do Consuper



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

REGULAMENTO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento estabelece diretrizes e normas para o desenvolvimento de Curso de Qualificação Profissional do Instituto Federal Catarinense (IFC), em conformidade com o disposto na Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 11.741, de 16 de julho de 2008 e pelos Decretos nº 5.154, de 23 de julho de 2004 e nº 8.268/2014, de 18 de junho de 2014; na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998; e demais diretrizes e normas estabelecidas pela legislação brasileira e pelo Instituto Federal Catarinense, referentes à matéria.

Art. 2º O curso de qualificação profissional, nos termos da Lei nº 9.394/1996 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008 e, ainda, pelo Decreto nº 8.268/2014 trata-se de curso de Educação Profissional e Tecnológica de livre oferta, destinado à formação de trabalhadores para ingresso ou reingresso no mundo do trabalho, para qualificação e atualização/aprimoramento profissional, e/ou para a elevação de escolaridade do trabalhador.

§ 1º O curso será aberto à participação da população, ofertado de forma gratuita e desenvolvido consoante à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente ao nível de escolaridade;

§ 2º O curso atenderá as demandas específicas da comunidade do entorno de cada campus ou dos arranjos produtivos, sociais e culturais, em consonância com a realidade local e regional;

§ 3º Poderá ser ofertado nas modalidades de ensino presencial ou a distância, em módulos ou sequencial, dependendo da especificidade da demanda apresentada, desde que essa especificidade conste no projeto pedagógico do curso, conforme legislação vigente;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

§ 4º A modalidade presencial poderá ter até 50% de atividades não presenciais.

Art. 3º O curso de qualificação profissional a ser desenvolvido pelos campi do IFC enquadrar-se-á em uma das categorias:

I – Formação Inicial: compreende curso que prepara jovens e adultos para atuar em uma área profissional específica do mundo do trabalho, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas;

II – Formação Continuada: compreende curso que aprimora, aprofunda e atualiza os saberes relativos a uma área profissional, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único – Em se tratando de cursos voltados a atender programas ou projetos, a carga horária mínima dos mesmos deverá atender às disposições específicas, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E OBJETIVOS

Princípios Norteadores

Art. 4º O curso de qualificação profissional se fundamenta nos seguintes princípios:

I – Complementaridade à Educação Básica;

II – Valorização das experiências anteriores dos discentes;

III – Articulação da Educação Profissional com a Educação Básica;

IV – Sintonia entre os arranjos sociais, culturais e produtivos locais;

V – Flexibilidade para o atendimento das necessidades de cada contexto socioeducativo;

VI – Relação e articulação entre a formação desenvolvida na Educação Básica e a preparação para o exercício da vida profissional;

VII – Articulação, quando possível, com o Eixo Tecnológico dos demais



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

cursos oferecidos pelo campus, promovendo a verticalização do ensino;

VIII – aproveitamento dos recursos humanos e materiais dos campi e/ou instituição parceira;

IX – interdisciplinariedade no currículo e na prática docente, visando a superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular.

Objetivos do Curso de Qualificação Profissional

Art. 5º O curso de qualificação profissional objetiva:

I – Proporcionar aos trabalhadores, o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social;

II – Promover a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III – Qualificar e requalificar trabalhadores, preparando-os para que se dediquem a um tipo de atividade profissional a fim de promover seu ingresso e/ou reingresso no mercado de trabalho;

IV – desenvolver e aprimorar a capacidade de trabalhadores em articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos, e habilidades necessários para o desempenho eficaz e eficiente de atividades requeridas pela natureza do trabalho bem como o entendimento das transformações da sociedade e do mundo do trabalho;

V – Despertar nos trabalhadores o interesse para o reingresso escolar, em cursos e programas que promovam a elevação de escolaridade;

VI – Ampliar as competências profissionais de trabalhadores.

CAPÍTULO III

DA PROPOSIÇÃO E PLANEJAMENTO DO CURSO

Art. 6º O curso de qualificação profissional ofertado pelo IFC pode resultar de iniciativas de seus campi, de atendimento a programas e projetos específicos ou de acordos e convênios, definidos em instrumento próprio entre o IFC e outras entidades, tais como instituições públicas, empresas



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

privadas, fundações, ONGs, Associações, entre outras, respeitada a legislação em vigor.

Art. 7º O curso será elaborado por servidor (es) lotado (s) e com efetivo exercício no Instituto Federal Catarinense, designado (s) por Portaria da Direção-geral.

§ 1º Caberá ao coordenador do curso, além de participar da elaboração da proposta, realizar o acompanhamento e procedimentos necessários para garantir a eficácia do curso, principalmente com mecanismos de combate a evasão e reprovação.

§ 2º A participação de servidores técnico-administrativos considerará a adequação de seu cargo e função, a compatibilidade da formação acadêmica ou experiência profissional com o curso proposto e a viabilidade administrativa para participação;

§ 3º Os cursos serão ofertados de acordo com as condições de infraestrutura e recursos materiais e humanos dos campi envolvidos para atendimento da demanda em questão e consonância com as necessidades.

Art. 8º A base para o planejamento de curso de qualificação profissional é o Catálogo Nacional de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou documentos similares da Educação Profissional e Tecnológica mantidos pelos órgãos próprios do Ministério da Educação (MEC).

§ 1º Cursos não relacionados nos Catálogos supracitados podem ser ofertados em caráter experimental, vinculados a um eixo tecnológico do catálogo nacional de cursos FIC/Pronatec;

§ 2º A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é a referência da identificação das ocupações no mercado de trabalho;

§ 3º O curso poderá ser organizado por meio de itinerários formativos que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

§ 4º Entende-se por itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional, usualmente



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

Art. 9º A oferta de curso de qualificação profissional poderá ocorrer em qualquer época do ano, atendendo à demanda apresentada pela comunidade interna ou externa ou a projeto ou programa específico.

Art. 10 O curso de qualificação profissional terá projeto pedagógico específico, conforme Modelo I, contendo obrigatoriamente:

- I – Identificação (Campus, proponente, colaboradores);
- II – Dados gerais do curso (nome, categoria, carga horária, eixo tecnológico, escolaridade mínima, número de vagas, modalidade de oferta e turno);
- III – Apresentação do Campus;
- IV – justificativa;
- V – objetivos geral e específicos do curso;
- VI – público-alvo;
- VII – perfil do egresso;
- VIII – organização (matriz) curricular;
- IX – ementa;
- X – procedimentos didático-metodológicos;
- XI – instrumentos de avaliação;
- XII – condições para aprovação/certificação;
- XIII – certificação;
- XIV – cronograma;
- XV – infraestrutura física e equipamentos;
- XVI – referências.

CAPÍTULO IV

DOS TRÂMITES DO PROCESSO

Art. 11 O projeto pedagógico do curso de qualificação profissional seguirá o seguinte trâmite processual, para análise, parecer e encaminhamentos



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

conforme a competência de cada setor: Direção de Desenvolvimento Educacional (DDE) - Comitê de Ensino (Campus) - Direção-geral (Campus) - Coordenação-geral de Políticas e Programas de Ensino (Proen) - Direção-geral (Campus).

§ 1º As análises do projeto devem considerar a consonância com esta resolução e demais previsões legais pertinentes, bem como as condições infraestrutura e recursos materiais/financeiros e humanos do Campus;

§ 2º Compete ao Comitê de Ensino a emissão de parecer sobre a validade, relevância, e viabilidade da proposta de projeto pedagógico de curso de qualificação profissional;

§ 3º Cabe a Direção-geral do Campus a aprovação do projeto por meio de Portaria;

§ 4º A Coordenação-geral de Políticas e Programas de Ensino realizará a conferência, o cadastro das informações que não são possíveis de registro pelo campus no Sistema SIG – módulo formação complementar e devolverá para a Direção-geral do Campus para demais encaminhamentos necessários, tais como publicação de edital, registros finais do curso no sistema, acompanhamento da execução do projeto e arquivo;

§ 5º O projeto deverá ser encaminhando à Coordenação-geral de Políticas e Programas de Ensino com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

CAPÍTULO V

DO CORPO DOCENTE

Art. 12 O corpo docente dos cursos de qualificação profissional será composto por servidores docentes e técnico-administrativos integrantes do Quadro de Pessoal do IFC ou representantes da comunidade externa ao IFC, conforme a previsibilidade de programas, projetos específicos ou convênios entre instituições/órgãos.

§ 1º O exercício da docência por técnico administrativo deverá considerar a formação acadêmica pertinente com o curso proposto e a



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

compatibilidade de horário;

§ 2º A participação de docentes da comunidade externa ocorrerão por meio de convênio, conforme Lei de serviço voluntário, e sem custos ao IFC, com exceção de previsão específica em programas ou projetos;

§ 3º Os servidores do IFC não fazem jus à remuneração adicional pela execução de cursos de qualificação profissional, com recursos orçamentários da instituição;

§ 4º É permitido o pagamento de bolsas a servidores que realizam atividades nos cursos de Qualificação Profissional por meio de fundações de apoio ou agências de fomento, bem como em situações previstas em programas e projetos específicos como o caso do Bolsa formação/Pronatec.

§ 5º O servidor docente terá sua carga horária alocada no Plano de Trabalho Docente ou equivalente;

§ 6º A carga horária do Técnico administrativo será estabelecida por Portaria da Direção-geral, considerando horário para elaborar o projeto, ministrar e preparar as aulas, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO E INSCRIÇÃO

Art. 13 O ingresso em cursos de qualificação profissional promovidos pelos campi do IFC deverá ocorrer mediante:

- I – Edital aberto, através de processo seletivo, classificatório e não eliminatório;
- II – Convênio específico para cursos demandados por uma determinada comunidade, empresas, grupos ou segmentos da comunidade interna ou da sociedade, seja ela organizada ou não;
- III – Edital específico, oriundo de um projeto e/ou programa.

Art. 14 O edital de seleção, conforme Modelo II, deverá explicitar:

- I – Nome e apresentação do curso, período de inscrição, cronograma,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

carga horária; número de vagas; público-alvo, requisitos mínimos ao ingresso e outros de acordo com as peculiaridades de cada curso;

II – As etapas de seleção, podendo envolver, quando for o caso, sorteio, aplicação de questionários ou comprovantes de competências;

III – A documentação necessária para participação no processo de seleção;

IV – Demais informações tidas como essenciais para garantir a transparência da seleção.

Parágrafo único – O edital será publicado e divulgado pela Direção-geral do Campus ou pelo setor designado por essa.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO, DA FREQUÊNCIA, DA APROVAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 15 Considerar-se-á apto para a certificação o aluno que:

I – comprovar 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária da unidade curricular ou do módulo, conforme previsto no projeto pedagógico do curso; e

II – obter o rendimento, convertido em nota, de no mínimo 6,0 (seis) ao término da unidade curricular ou do módulo, conforme proposta de avaliação formativa prevista no projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único – Caberá estudos de recuperação, de preferência paralelos às atividades regulares, para os casos de baixo rendimento escolar.

Art. 16 É passível de certificação parcial os módulos ou unidades curriculares dos cursos de qualificação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, desde que prevista no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 17 O certificado (modelo III) será emitido pela Secretaria Acadêmica do campus ou setor equivalente e assinado pela Direção-geral.

Parágrafo único – A Secretaria Acadêmica ou setor equivalente é responsável pela recepção e guarda da documentação referente a matrícula e certificação do aluno.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os casos omissos ou excepcionais neste regulamento serão resolvidos pela Direção de Desenvolvimento Educacional, em primeira instância, e pelo Comitê de Ensino do Campus em segunda Instância.

Art. 19 Revoga-se a Resolução nº 063 – Consuper/IFC/2013.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.